

O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL

THE JUDGE AND THE PENAL EXECUTION

Maurício Kuehne¹,

O trabalho tem por escopo investigar o papel do juiz da execução penal face a falência do Sistema Penitenciário no Brasil. A problemática está na necessidade de compreensão da sua função diante da evolução das ciências penal, social e criminológica. A investigação empreendida utiliza o método dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, para produzir informações aprofundadas; quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos para a aplicação prática; e quanto ao procedimento, é uma pesquisa bibliográfica, mediante a revisão de obras e artigos científicos, bem como documental, devido à revisão de textos legislativos. Por fim, conclui-se que as mudanças sofridas pelas ciências criminológica e social, refletidas na Lei de Execução Penal, impactaram não só a estrutura e funcionamento da administração penitenciária, dotada de caráter jurisdicional, mas também a função do juiz da execução penal.

Palavras-Chave: Sistema Penitenciário. Papel do juiz. Execução penal. Caráter jurisdicional.

The work aims to investigate the role of penal execution judge against the bankruptcy of brazilian penitentiary system. The problematic is on the need of understanding its role in front of the evolution of penal science, social and criminological. The executed investigation uses the deductive method, by a qualitative way, to produce in-depth information; as for nature, it's about a applied research, because aims to generate knowledge for practical application; and about the process, it is a bibliographic research, through revision of works and scientific articles, as well like documentary, due to revisions of legislative texts. Lastly, concludes that the changes suffered by criminological science and social science, reflected in the penal execution law, impacted not just on structure and functioning of penitentiary administration endowed with jurisdictional character, but also the role of penal execution judge.

Keywords: Penitentiary System, Role of Penal Execution Judge, Jurisdictional Character.

¹ Professor titular (licenciado) do Centro Universitário Curitiba. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1969).

"...gostaria de salientar que tanto a sociedade como os governantes, ao enfrentar os desafios do sistema penitenciário deste país, levem em conta que as soluções de médio e longo prazos só serão efetivadas na medida em que se consiga reduzir substancialmente as causas mais profundas da violência crônica e estrutural. No caso brasileiro essas causas podem ser identificadas principalmente nas desigualdades sociais e nos níveis de carência abaixo da linha de subsistência em que vive porção considerável da população nacional, bem como na profunda crise de valores éticos, que afeta desastrosamente a vida e o vínculo familiar"

Dom Raymundo Damasceno Assis,
Secretário Geral da CNBB, quando da realização do 1º Congresso Nacional de Execução da Pena, realizado em Fortaleza, de 24 a 26/9/1997

A problemática penitenciária, à qual está intimamente ligado o tema Execução Penal, representa, hodiernamente, um dos assuntos mais palpitantes. Com efeito, viva voz, corrente nos mais diversos rincões de nosso País, apregoa que o Sistema Penitenciário está, literalmente, falido.

A este respeito, melhor do que palavras, os números são estupefacentes quando sabemos que o Brasil como um todo alberga um contingente de encarcerados, hoje, na casa de mais de 800.000 pessoas privadas de liberdade, quer em caráter provisório, quer condenados em definitivo, ocupando espaços destinados nos cárceres longe do ideal, em completa dissonância com os postulados legais. A Lei de Execução Penal é explícita ao consignar que o condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório, além do que, estatui, como requisitos básicos da unidade celular salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de seis metros quadrados.

Fossemos percorrer nosso País, a tônica constante é: desumanidade. Com efeito, os encarcerados, no mais das vezes, encontram-se em locais fétidos e imundos, muitos dos quais indignos, até, de serem recolhidos animais. E teimamos com o encarceramento, julgando ser a medida correta, à falta de respostas que o ordenamento possa propiciar àquele que delinuiu.

Entendemos de bom alvitre, rememorar o que já salientamos quando, em situação similar a esta, delineamos aspectos do Sistema Punitivo. Aludimos que a abordagem que se queira efetivar atinente ao Sistema Penitenciário Brasileiro necessita, ainda que de forma sintética, uma retrospectiva histórica, sem a preocupação, neste ensejo, de um aprofundamento maior, matéria afeta à literatura especializada nos meandros do Penitenciário.

Possuímos valioso instrumental jurídico, fruto de exaustivos estudos, que pode ser assim abordado: O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Execução Penal, ou o procedimento executivo penal merece, uma rápida digressão no que tange aos Sistemas Penitenciários, posto que, deles emergiram os regimes a que nosso Direito Punitivo veio a abarcar.

Numa abordagem resumida, de se salientar que nos primórdios da antiguidade não se pode falar em Sistema Penitenciário, ou regime, enfim, qualquer terminologia que se queira emprestar. Quando imposta a medida punitiva, os

condenados sofriam as sanções que lhes eram ditadas, as quais consistiam, em sua maioria, na morte, através das mais variadas formas, que não seria adequado trazermos à colação.

Milênios vimos transcorrer, até que, no Século das Luzes, embora a Idade Média já registre, episodicamente, alguma tendência em formular um Sistema, ou direcionar alguma coisa a respeito do real significado de Penitenciária, o que podemos asseverar é que, e isto a História testemunha, tratava-se dos Penitenciários, ou seja, lugares onde os Penitentes purgavam pelo mal cometido.

Em termos de Sistema, o século atrás apontado é que vem a traçar as primeiras linhas, movido pelas ideias libertárias de uma situação que não mais se tolerava, não mais era concebida pelo homem, haja vista as diversificadas formas de punição, humilhantes, que punham o ser humano em lugar de objeto, e não de pessoa.

Manoel Pedro Pimentel, renomado Mestre não só da Ciência Penal, mas também profundo conhecedor do Penitenciário, em sua obra *O Crime e a Pena na Atualidade* (1983, p. 134 - 145), traz substanciosa lição concernente aos Sistemas Penitenciários, de onde se extrai não apenas o que precedeu os Sistemas, mas também aqueles que vieram a formar defensores.

Doutrina o Mestre Paulista que "não é indiferente o uso das expressões sistema e regime penitenciário, parecendo que não está com a razão Cuello Calón quando sustenta que ambas se equivalem. Sistema é gênero, enquanto regime é espécie, pois os regimes penitenciários cabem dentro do sistema penitenciário. Preferimos, por isso, usar a expressão sistemas penitenciários para dar significado ao tema que ora trataremos".

Como precursores, valendo-nos do autor citado, de se salientar o nome de John Howard, o qual "foi nomeado *sheriff* do condado de *Belfast*, em 1772. Em razão do seu ofício conheceu a prisão local e ficou vivamente impressionado com as deficiências apresentadas. Viajou por várias localidades da Inglaterra visitando as prisões existentes, horrorizando-se com o que lhe foi dado ver em todas elas. Homem de posses iniciou uma cruzada em favor da melhoria das prisões, escrevendo em 1776 o livro que se tornou famoso *The State of Prison in England and Wales*. Suas justas críticas deram origem aos chamados *Howard's Acts* beneficiando os presos, e se lhe atribui também, a elaboração do projeto das *Penitentiary Houses*. Foi, até o fim de sua vida, um apóstolo pregando as ideias relacionadas com a humanização da prisão.

Menciona a figura por todos conhecida de BECCARIA, que em 1764 legou à humanidade o pequeno grande livro *Dos Delitos e das Penas*, o qual veio a assumir o mesmo contorno da obra de John Howard. Segue-se o não menos conhecido BENTHAM que em 1818 escreveu a Teoria das Penas e das Recompensas.

Tais nomes, encontráveis em obras de Direito Penal, legaram à posteridade páginas imorredouras, que vieram a se constituir na base dos grandes Sistemas que tomaram conta do mundo, a partir de então.

Historicamente, o primeiro Sistema Penitenciário que aparece foi o denominado Pensilvânico ou de Filadélfia, seguindo-se o Auburniano, o Espanhol, também conhecido como de Montesinos, o Progressivo Inglês e o Progressivo Irlandês. Este último, nossa legislação, conquanto não tenha

adotado na sua inteireza, dele extraiu as linhas determinantes da situação em que hoje nos encontramos.

Com efeito, o Sistema Progressivo Irlandês tem na pessoa de *Walter Crofton*, que dirigiu as prisões da Irlanda o seu idealizador. Quatro etapas, ou períodos caracterizavam-no, consoante diz o ex-Secretário de Justiça, e também da Segurança Pública do Estado de São Paulo. Vejamos quais eram: "o penal, na cela; o da reforma, pelo isolamento noturno; o intermediário com trabalho em comum, caracterizado pelo fato dos prisioneiros vestirem roupas civis e desempenharem alguns empregos ou encargos externos, até mesmo como trabalhadores livres; o da liberdade provisória, que se tornava definitiva pelo bom comportamento. O acesso a cada uma dessas etapas era feito progressivamente, através do ganho de vales merecidos".

Se verificarmos o Código Penal de 1940, em sua redação originária, observamos que, com algumas modificações, o Sistema Progressivo Irlandês foi o adotado.

Mesmo antes da edição do Código, tentativa tivemos como o Anteprojeto do Código Penitenciário da República de 1933, que se converteu no Projeto de 1935, de autoria de Cândido Mendes, Lemos Britto e Heitor Carrilho. Embalde esforços não logrou aprovação.

Posteriormente tivemos o Anteprojeto de Código Penitenciário de Oscar Stevenson, de 1957, sucedendo o de Roberto Lyra, de 1963, como também o Anteprojeto de Código de Execuções Penais de 1970, de autoria de Benjamin Moraes Filho, e ainda o Anteprojeto de Lei que define e disciplina as normas gerais de regime penitenciário, de autoria de um Grupo de Trabalho presidido por A.B. Cotrim Neto.

Não se pode olvidar a Lei 3.274 de 02/10/57, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário, a qual, todavia, foi de escassa ou nenhuma aplicabilidade, daí porque os estudos continuaram com a formulação dos anteprojetos, culminando com a edição da Lei 7.210 de 11/07/84, em cuja Exposição de Motivos vemos um relato de tudo o que foi exposto. Para registro, de se mencionar parte do contido no nº 186 da Exposição retro aludida, na qual consta: "A elaboração do Anteprojeto foi iniciada em fevereiro de 1981, por Comissão integrada pelos Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador, René Ariel Dotti, Benjamin Moraes Filho, Miguel Reale Júnior, Rogério Lauria Tucci, Ricardo Antunes Andreucci, Sergio Marcos de Moraes Pitombo e Negi Calixto. Os trabalhos de revisão, de que resultou o presente Projeto foram levados a bom termo, um ano após, por Comissão Revisora composta pelos Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador, René Ariel Dotti, Jason Soares Albergaria e Ricardo Antunes Andreucci. Contou esta última, nas reuniões preliminares, com a colaboração dos professores Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e Everardo da Cunha Luna".

Mencionamos tal tópico, posto que os nomes citados foram os artífices de uma avançada legislação, por muitos aplaudida, por outros criticada, mas que, embora careça em alguns aspectos de reformulação, não há negar que se trata de instrumento jurídico avançado, e que veio a dar dignidade à Execução Penal, com o Princípio da Jurisdicionalização, fazendo com que a Justiça continuasse a acompanhar a execução da pena, em todos os seus incidentes, quer no aspecto técnico, quer nos «casos» que suscita a execução da pena. Como acentuam Ada Pellegrini

Grinover et al... não há como negar que o juiz da execução é chamado frequentemente a exercer, em sua plenitude e em sua pureza, a função jurisdicional: e nem assim poderia deixar de ser, porquanto a sentença condenatória penal contém implícita a cláusula 'rebus sic stantibus', como sentença determinativa que é: o juiz fica, assim, autorizado, pela natureza mesma da sentença, a agir por equidade, operando a modificação objetiva da sentença sempre que haja mutação nas circunstâncias fáticas. Cumpre lembrar que a sentença determinativa transita em julgado, sendo, porém passível de um processo de integração em obediência à cláusula que contém; é, pois, suscetível de revisão, no processo de execução, nos casos expressamente autorizados por lei.

É assim que se explica, processualmente, o fenômeno das modificações da sentença condenatória penal transitada em julgado, daí derivando a extensa gama de atividades jurisdicionais no processo de execução penal, em cujo curso as modificações se operam. Deixando de lado a atividade meramente administrativa que resulta da expiação da pena, através da vida penitenciária do condenado, ou de sua vigilância, observação cautelar e proteção, e que é objeto do direito penitenciário e matéria estranha ao processo, o processo de execução penal tem, assim, natureza indiscutivelmente jurisdicional...".

De se gizar que a Lei 7.210/84 passou a vigor juntamente com a Reforma da Parte Geral do Código Penal, que reproduziu, em grande parte, as alterações que foram efetivadas através da Lei 6.416/77.

Com o novel instrumento, passou nosso País a viver um novo tempo, eis que tudo acenava para que a problemática penitenciária fosse em grande parte minimizada, contudo, ledo engano, eis que os números crescem de uma forma assustadora. Necessário, entendemos, uma melhor conscientização dos operadores do Direito, máxime daqueles estreitamente ligados aos problemas da Execução Penal.

Os últimos dados divulgados quanto à realidade penitenciária brasileira vem a demonstrar que os postulados insertos na Lei de Execução necessitam, mais do que nunca, a sua viabilização, em termos concretos. Possuímos normativa que permite a atenuação das crises que no cotidiano ocupam as manchetes dos meios de comunicação.

Salientadas as situações acima, que alçam o problema penitenciário à condição emergente, em algum lugar se escreveu, na perspectiva de uma síntese dos Direitos Humanos que estes são os direitos fundamentais de todas as pessoas, sem quaisquer discriminações (raça, idade, credo, cor, orientação sexual, condição social, etc.) e que todas as pessoas tem direito à vida, liberdade, dignidade, nacionalidade, respeito, igualdade, justiça, segurança, opinião política, privacidade, proteção da lei, propriedade, bem como direito à liberdade de pensamento, credo, opinião, expressão, reunião, organização, voto, etc. O condenado, em nosso sistema, perde sua liberdade, mas não a dignidade humana.

Colocada assim a questão, à primeira indagação que se queira formular quanto ao respeito aos Direitos Humanos em termos de Brasil, a resposta, lamentavelmente é negativa, com ressalva a algumas excepcionabilíssimas situações.

Nossa Lei de Execução Penal, vigente desde 1985, após a *vacatio legis*, indubitavelmente apresenta notável avanço, posto que se erige em valioso documento, contemplando todos os meandros possíveis de solver os graves problemas que afligem a Execução. Basta, tão só, consoante já asseverado em várias oportunidades, a necessária vontade política.

Revela-se a Exposição de Motivos em verdadeiro caudal de informações doutrinárias, sendo necessário que, para ilustração, sejam destacados alguns tópicos, a fim de compreender a preocupação do legislador para com o assunto em referência.

Ao início, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça enfatizava que a edição de lei específica para regular a execução das penas e das medidas de segurança tem sido preconizada por numerosos especialistas.

Após resenha histórica das razões determinantes quanto a edição do novel instrumento legislativo, no que atine especificamente ao objeto da Lei, vale colher do referencial acima salientado:

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

13. Contém o artigo 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polémica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade.

15. À autonomia do Direito de Execução Penal corresponde o exercício de uma jurisdição especializada, razão pela qual, no artigo 2º, se estabelece que a "jurisdição penal dos juizes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal".

[...]

18. Com o texto agora proposto, desaparece a injustificável diversidade de tratamento disciplinar a presos recolhidos ao mesmo estabelecimento, aos quais se assegura idêntico regime jurídico.

19. O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal.

Não se distanciaram das premissas salientadas os preceitos da Constituição cidadã, posto que as disposições relacionadas aos Direitos e Garantias Individuais, particularmente em relação às normas direcionadas à situação dos implicados com o Direito Penal, se constitui em referencial que projeta, em nível de Direito escrito, nosso País, frente às demais Nações.

Lamentável, contudo, que estejamos, tão só, no campo eminentemente programático, posto que várias disposições contempladas no ordenamento jurídico não são

observadas pelas autoridades constituídas, no mais amplo sentido; no nível político, direcionado ao Poder Legislativo; no nível de aplicação concreta da Lei, dirigido tal aspecto ao Poder Judiciário, e no nível de exequibilidade dos postulados legais, neste passo, com endereço certo ao Poder Executivo, que, malgrado os gritos que ecoam, traça Diretrizes, todavia, de concreto, pouca coisa é realizada no sentido de encontrar, senão a solução, ao menos minimizar os cruciais problemas que afligem a situação dos encarcerados.

Quando observamos os postulados legais no que atine ao papel do Juiz de Execução Penal, lamentamos, sob os mais variados aspectos, que a magistratura, (ressalvadas exceções) ainda não se apercebeu do papel reservado pelo legislador, que erige o magistrado à condição máxima de condutor da Execução das Penas. Leitura atenta do que acima se expôs, e a reflexão que induz, não permite, com a devida vênia, que se chegue a outra conclusão, senão a de que a Execução Penal entre nós está jurisdicionalizada, e como tal, há de se extrair todos os consectários decorrentes do Princípio declinado. Necessário mencionar, por igual, que o Ministério Público; Conselhos Penitenciários (com as ressalvas devidas) também são omissos.

Doutrina Jason Albergaria em "O Juiz da Execução Penal", artigo publicado na Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça edição Imprensa Nacional, a.1 n.3, p. 41/57, jan/jun-1994: "A instituição do juiz de execução penal é uma das consequências da evolução da legislação penal, motivada pelo progresso das ciências criminológicas. O avanço da criminologia e das ciências sociais iria determinar a mudança da estrutura e funcionamento da administração penitenciária, notadamente quanto à substituição de seu caráter administrativo pelo seu caráter jurisdicional". Adiante enfatiza: "1.2. Com a jurisdicionalização da execução penal, são protegidos os direitos da pessoa humana do preso. No Estado Democrático do Direito, a situação entre o Estado e o sentenciado não se define como situação de poder, mas como relação jurídica, com direitos e deveres para cada uma das partes, a qual terá sempre a proteção do órgão judiciário. Efetivamente, da sentença passada em julgado, emerge uma nova relação jurídica, em que o sentenciado não figura apenas como objeto de obrigação, mas, sobretudo, como sujeito de direitos subjetivo".

O autor citado salienta todas as disposições legais relacionadas ao papel desempenhado pelo Juiz de Execução, aduzindo que nossa Lei está de acordo com a doutrina da ONU e a legislação comparada, atendida a realidade nacional. (Refere-se a países como França, Espanha, Portugal, Alemanha e Polónia). Adverte que a não aplicação da LEP não só compromete a ordem pública e a paz social, como afeta o universo jurídico da comunidade internacional. Continua a abordagem ao tema em relação ao objetivo da pena e a mutabilidade da sentença; o princípio da legalidade e o juiz da execução penal; o reconhecimento dos direitos humanos do preso e o juiz da execução penal; a natureza jurídica das funções do juiz da execução penal; a formação especializada do juiz da execução penal e suas atribuições.

Interessante ressaltar a incursão que efetiva quanto à reação de oposição à intervenção do órgão judiciário na execução penal, consignando que até agora tem sido manifesta a resistência à instituição do juiz da execução

penal. Paradoxalmente, sua reação provém do próprio juiz e do diretor do estabelecimento penitenciário. O juiz não cumpre a obrigação de visitar mensalmente a instituição penitenciária o que afeta sua autoridade moral.

Examine-se, agora, o que estabelece a Constituição, quando, no que atine à problemática dos Direitos dos Presos, situação intimamente ligada à Execução, enfatiza, em vários dos incisos (extraímos alguns) contidos no artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Em sede de Execução Penal, esta se encontra informada pelos mesmos Princípios aplicáveis ao ordenamento jurídico-penal como um todo. Observando a legislação reguladora dos mandamentos contidos na sentença condenatória, sem dúvida, que dela se extrai as premissas às conclusões inarredáveis que se possam efetivar. Vejamos as disposições:

CAPÍTULO III

DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65 - A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66 - Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

Como se pode ver, a presença do Juiz de Execução Penal transparece em todo e qualquer incidente que se efetive. Não apenas observamos os delineamentos a respeito das atividades de ordem administrativa, mas também, e acima de tudo, o que pertine ao aspecto jurisdicional. Saliente-se que em relação a todo e qualquer procedimento que se possa observar, a dinâmica quanto às providências jurisdicionais é objeto de precisa regulamentação, em que pese a concisão do legislador. A respeito:

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194 - O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195 - O procedimento judicial iniciará-se de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196 - A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º - Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º - Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197 - Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Assim, em todos os momentos o Juiz de Execução está presente, a fim de, com o procedimento adequado solver o problema que a execução, vier a suscitar. De tal forma, deve aplicar não apenas as disposições legais específicas, mas também, e acima de tudo, os Princípios contemplados no ordenamento jurídico, propiciando a que, com Calamandrei venha a dizer,

Senhor, queria ao morrer ter a certeza de que todos os homens que condenei (e aqui se diga: executei) morreram antes de mim, pois não posso pensar que fiquem nas prisões deste mundo, a sofrer penas humanas (destaque e grifo nosso), os que lá foram metidos por ordem minha (diga-se aqui mantidos). Queria Senhor, que quando me apresentasse ao Teu Juízo, os encontrasse à Tua porta, para que me dissessem que os julguei com Justiça, segundo aquilo que os homens chamam Justiça, e se para com algum e sem dar por isso fui injusto, esse, mais do que outro desejaria encontrar ao meu lado, para lhe pedir perdão e para lhe dizer que nem uma só vez, ao julgar, esqueci de ser uma pobre criatura humana, escrava do erro; que nem uma só vez, ao condenar, consegui reprimir a perturbação da consciência, tremendo perante um ofício, que, em última instância, apenas pode ser Teu, Senhor!